



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ2013/8609

Reg. Col. 8978/2014

**Acusado:** Fábio Feital de Carvalho

**Assunto:** Responsabilidade por eventual utilização indevida de informação privilegiada na negociação de ações de emissão da HRT Participações em Petróleo S/A, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o disposto no §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02.

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

#### Declaração de Voto

1. Discute-se, no presente processo, o suposto uso de informação privilegiada por Fábio Feital de Carvalho em negociações de ações ordinárias de emissão da HRT (antiga denominação de Petro Rio S.A.), que geraram um lucro bruto para o investidor no valor de R\$ 1.786,00 (valores históricos), em decorrência da aquisição, às 13h43 do dia 15/10/2012, de 4.700 ações HRT3 por R\$ 4,87/ação, seguida da revenda por R\$ 5,25/ação às 17h09 do dia seguinte.
2. Reitero integralmente o voto por mim proferido no dia 09 de maio de 2017, quando conclui pela improcedência da acusação, formulada contra Fábio Feital, de negociação de valores mobiliários de posse de informação relevante não divulgada ao mercado.
3. Para fins de simplificação, remeto aos termos do voto por mim proferido em 09/05/2017, que passam a fazer parte integrante do presente voto, e que podem ser sintetizados nos seguintes pontos: a) a informação que o acusado detinha era sobre a existência de projeto de estudo conjunto a ser realizado pela HRT, pela TNK-Brasil e pela Petrobras; b) essa informação, sobre o projeto de estudo conjunto, deixou de ser sigilosa com a “*divulgação do Comunicado ao Mercado pela HRT às 9h59 do dia 15/10/2012 (antes da abertura do pregão e da negociação realizada por Fábio Feital)*”, corroborando o teor das diversas reportagens a que se fará referência no item “f” abaixo; c) a partir de então a informação relevante “não divulgada ao mercado” seria sobre o momento da assinatura do contrato, bem como se este seria mesmo celebrado; d) sobre essas informações, não há nenhuma evidência nos autos de que o acusado soubesse, em virtude de sua posição profissional, o momento em que seria assinado o acordo, até



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mesmo porque ele detinha cargo gerencial técnico (não estatutário), não teria participado das negociações e não tinha controle ou poder relacionado à decisão de celebração do acordo; e) ademais, a negociação com ações da HRT realizada pelo acusado não estava em dissonância com o seu padrão de negociação, conforme comprovam os documentos de fls. 427-429 e 620; e f) por fim, as informações sobre se o acordo seria assinado e quanto ao momento em que isso ocorreria foram objeto de uma enorme profusão de notícias na mídia digital e impressa que indicavam não apenas o momento que ocorreria a celebração do acordo, como também o local e as autoridades que estariam presentes na cerimônia, o que, inclusive, já tinha ocasionado valorização substancial da cotação dos valores mobiliários em questão, dando, por conseguinte, justificativa plausível à operação realizada pelo acusado.

4. Diante desse contexto, e considerando em especial que o acusado não detinha cargo estatutário e não participou das negociações sobre a celebração do acordo, concluo que ele não detinha, em virtude de seu cargo, informação relevante não divulgada<sup>1</sup> quando fez a negociação no dia 15/10/2012.

5. Observo, por fim, que o acusado foi visivelmente imprudente ao realizar a negociação em tela, uma vez que, em virtude da função que exercia em uma das companhias envolvidas, certamente cairia nos filtros de análise da CVM. Não se esta julgando, contudo, a prudência do acusado, mas sim algo bem mais sério e de natureza diversa (com possíveis reflexos na esfera criminal), que consiste na negociação de valores mobiliários de posse de informação relevante não divulgada ao mercado, o que, pelas provas constantes dos autos, não parece ter ocorrido.

6. Do exposto, reiterando integralmente os termos e fundamentos do voto por mim proferido na sessão do dia 09 de maio de 2017, que passam a fazer parte integrante do presente voto, concluo pela improcedência da acusação, formulada contra Fábio Feital de Carvalho, de violação ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

**Gustavo Borba**  
Diretor

---

<sup>1</sup> Que, no caso, era o momento da assinatura do acordo.